



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 08
BITUPEDRO@HOTMAIL.COM
(88)9 9913-0600

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 005/2023, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INDICA A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REGULAMENTAR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.215 DE 27 DE AGOSTO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Vereador PEDRO BITU DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Alegre – Ceará e a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Projeto de Indicação:

Art. 1º - O Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade em razão de atividade perigosa exercida pelo(a) servidor(a) público(a) municipal, observado o disposto na Constituição Federal, esta lei complementar e as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 2º - O(a) servidor(a) público(a) que prestar serviço sob condições que exponham sua integridade física e/ou agentes perigosos, como explosivos, agentes inflamáveis, riscos à integridade física (segurança pessoal ou patrimonial), energia elétrica, radiação ionizantes ou substâncias radioativas, faz jus a periculosidade, observados os requisitos e condições previstas nesta lei complementar.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será concedido para o(a) servidor(a) público(a) municipal nas condições disciplinadas nesta lei complementar e normas regulamentares expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 4º - O(a) servidor(a) público(a) municipal submetido ao exercício de atividade em condições perigosas tem assegurado, a partir do deferimento de requerimento ou da concessão de ofício pelo Município, a percepção de adicional incidente sobre o salário base, equivalente a 30% (Trinta por cento) para a periculosidade.



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 08
BITUPEDRO@HOTMAIL.COM
(88)9 9913-0600

§1º - Equiparam-se as atividades perigosas aquelas desempenhadas em ambientes em que há exposição à integridade física do servidor público municipal, conforme se atestar em laudo técnico destinado a apurar essa finalidade.

§2º - Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da atividade em condições e requisitos pré-determinados em Norma Regulamentar estabelecida pelo Poder Público Federal.

Art. 5º - O Município de Várzea Alegre, através de seus órgãos competentes, deverá promover, através de processo licitatório, a contratação de pessoa física ou jurídica, por profissional legalmente habilitado para essa finalidade, a realização de laudo técnico em todos os ambientes de trabalho para apurar a presença de agentes perigosos no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - A caracterização e a classificação da periculosidade far-se-á através de laudo técnico a cargo de profissional legalmente habilitado, com especialização em Medicina do Trabalho ou especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 2º - O Município poderá selecionar prestador de serviços ou credenciar técnico ou laboratório, observado o disposto em lei, para a realização de perícia para a realização dos laudos técnicos.

§ 3º - O laudo pericial elaborado a partir do disposto nesta lei complementar e nas orientações expedidas em Normas Regulamentares editadas pelo Governo Federal, deve conter, pelo menos:

I - A realização de vistoria e acompanhamento in loco do exercício ou o tipo de trabalho realizado em cada atividade desenvolvida pelo(a) servidor(a) público(a) municipal, cuja transcrição deve estar contida no respectivo laudo técnico.

II - A identificação técnica completa do agente nocivo a saúde ou o elemento identificador do risco exposto.

III - O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) O limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo.

b) A verificação do tempo de exposição do(a) servidor(a) público(a) aos agentes nocivos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 08
BITUPEDRO@HOTMAIL.COM
(88)9 9913-0600

IV - A classificação do grau de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados e a respectiva justificativa técnica em relação a cada atividade avaliada.

V - As medidas corretivas e ou a indicação de uso de equipamento de proteção individual (EPI) necessários para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 6º - O pagamento do adicional de que trata esta Lei cessará quando:

I - A periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros, de acordo com a legislação técnica específica a cada caso.

II - O(a) servidor(a) público(a) municipal deixar de exercer, de forma temporária ou permanente, a atividade perigosa.

III - O(a) servidor(a) público(a) municipal se negar a usar o equipamento de proteção individual (EPI), após as recomendações técnicas e instruções de uso determinadas em laudo técnico ou segundo disposições legais aplicáveis.

§ 1º - A eliminação ou a neutralização da periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo deverá ser apurada em laudo pericial donde conste a devida fundamentação técnica.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município de Várzea Alegre - Ceará.

Art. 7º - A redução ou eliminação do risco, ou ainda, o afastamento do(a) servidor(a) público(a) municipal do ambiente perigoso determinará a imediata redução ou extinção, conforme for o caso, dos adicionais autorizados nesta lei complementar.

Art. 8º - A Secretaria Municipal que o(a) servidor(a) público(a) for vinculado compete analisar e conceder os adicionais de periculosidade determinados nesta lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão do adicional de que trata o caput deste artigo deve ser precedida por laudo técnico expedido na forma determinada nesta lei complementar, requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) público(a) municipal ou concessão de ofício por parte do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 08
BITUPEDRO@HOTMAIL.COM
(88)9 9913-0600

Art. 10 - Esta lei regulamenta o adicional de periculosidade previstos na lei complementar nº 1.215 de 27 de agosto de 2021 (Regime Jurídico Único), revogando e substituindo qualquer disposição que seja em sentido contrário.

Art. 11 - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE, em 14 de agosto de 2023

Pedro Bitu de Oliveira
PEDRO BITU DE OLIVEIRA

VEREADOR